



ESTADO DO ACRE

Lei nº 1.429 de 4 de janeiro de 2002.

**"Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre, altera a Lei que instituiu o seu Quadro dos Servidores dos Serviços Auxiliares e cria a Estrutura Organizacional Básica da Procuradoria Geral de Justiça e dá outras providências".**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre.

## **CAPÍTULO II DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO**

Art. 2º - O Quadro dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Acre, criado pela Lei nº 1.274, de 15 de outubro de 1998, fica transformado em Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado do Acre e passa a ser regido por esta Lei.

Art. 3º - A Carreira de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado do Acre é constituída dos Cargos e Auxiliares, de provimento efetivo, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I. As atribuições dos cargos, as áreas de atividades e especializações profissionais, serão descritas em Regulamento. Parágrafo único. As atribuições dos cargos, as áreas de atividades e especializações profissionais, serão descritas em Regulamento do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre.

Art. 4º - Os atuais cargos de Agente Administrativo, Motorista Oficial, Digitador, Telefonista, Auxiliar Operacional de Agente de Vigilância, Assistente de Sistemas, Agente Administrativo, Programador, Técnico em Operações de Sistemas, Contabilidade, Oficial de Diligência, Agente de Segurança, Bacharel em Análise de Sistema, Bacharel em Análise de Suporte, Bibliotecário, Bacharel em Biologia, Bacharel em Ciências Contábeis, Bacharel em Economia e Engenheiro Florestal serão seus correspondentes da nova Carreira, observada a correlação contida no Anexo II.

## **CAPÍTULO III DO PROVIMENTO**

Art. 5º - O ingresso na Carreira far-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, no âmbito do respectivo cargo.

Art. 6º - Os servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público, serão nomeados por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Acre:

I - ser brasileiro;

II - estar no gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações eleitorais;

IV - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

V - ter idade mínima de dezoito anos;

VI - possuir aptidão física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física para o exercício do cargo, mediante regulamentação específica;

VII - habilitação legal para exercício de profissão regulamentada.

Art. 8º - Além dos constantes do artigo anterior, são requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado do Acre, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em Regulamento do Conselho Superior dos Procuradores de Justiça e especificadas nos editais de concurso:

I - para o cargo de Auxiliar, curso de primeiro grau;

II - para o cargo de Técnico, curso de segundo grau ou curso técnico equivalente;

III - para o cargo de Analista, curso de 3º grau, correlacionado com as áreas de atividades previstas no Regulamento do Conselho Superior dos Procuradores de Justiça, parágrafo único, desta Lei.

Art. 9º - Ficam criadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre, as Funções Comissionadas previstas no Anexo III.

Art. 10 - As Funções Comissionadas escalonadas de FC-MP-1 a FC-MP-11, compreendem as atividades de direção, supervisão, assistência, sendo que vinte e cinco por cento delas, serão exercidas, exclusivamente, por servidores pertencentes à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado do Acre, conforme dispuser Regulamento do Conselho Superior dos Procuradores de Justiça. Parágrafo único - As Funções Comissionadas de que trata este artigo, serão consideradas cargos em comissão, quando tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública.

## **CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO**

Art. 11 - Os atuais servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Acre, abrangidos por esta Lei, serão enquadrados em classes e padrões, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação e levando-se em conta o tempo de serviço no cargo.

Parágrafo único - Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de quarenta e cinco dias para interposição perante o Conselho Superior do Ministério Público.

## **CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 12 - O vencimento básico dos cargos integrantes das Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público do Estado do Acre, é o constante do Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único. O vencimento básico estabelecido nesta Lei, incorpora os valores atualmente pagos em decorrência de gratificação transitada em julgado, as parcelas que compõem a remuneração atual do servidor, o abono concedido pela Lei nº 1.274/98, excluindo as vantagens de gratificação Ministerial e Extraordinária, previstas no artigo 12, caput e § 1º, da Lei nº 1.274/98, excluindo as vantagens de anuênio e sexta parte.

Art. 13 - Nenhuma redução de remuneração, incluindo a decorrente de função gratificada, poderá resultar do enquadramento previsto no artigo 11, desta Lei, assegurada ao servidor a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada. Art. 14 - A remuneração das Funções Comissionadas do Ministério Público do Estado do Acre, é a constante do Anexo V, desta Lei. § 1º - A remuneração das Funções Comissionadas escalonadas de FC-MP-4 a FC-MP-11, exclui as vantagens pessoais de gratificação de cargo fizesse jus, facultando-se ao servidor integrante da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo que as ocupar, optar pelo seu Cargo efetivo.

§ 2º - A remuneração das Funções Comissionadas escalonadas de FC-MP-1 a FC-MP-3, será somada aos vencimentos de cargo efetivo, desde que ele seja integrante da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo.

## **CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS**

Art. 15 - Além do vencimento básico, o servidor integrante da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo fará jus às vantagens de:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional de titulação;

III - gratificação de sexta parte

Art. 16 - O Adicional por Tempo de Serviço é devido ao servidor, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sobre o vencimento básico, a partir do mês que completar o anuênio, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativo. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, far-se-á a apuração do tempo de serviço, a partir da data do cargo efetivo em órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 17 - O Adicional de Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, é devido aos servidores detentores de títulos escolares, universitários e de especialização expedidos por instituições reconhecidas pelo Conselho de Educação ou pela Secretaria de Educação do Estado do Acre, nos percentuais definidos no Anexo VI.

§ 1º - Não serão considerados os títulos para os fins previstos no caput deste artigo, quando exigidos como pré-requisito para o cargo.

§ 2º - A vantagem estabelecida neste artigo, incorporará-se à remuneração do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de serviço no cargo e que a esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

Art. 18 - A Gratificação de Sexta Parte será calculada nos termos do artigo 36, § 4º, da Constituição Estadual.

## **CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 19 - O Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Acre, compreende os cargos efetivos da Carreira e das Funções Comissionadas.

Art. 20 - A composição do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Acre, corresponde ao número de Cargos Comissionados, providos e vagos, constantes do Anexo VII, desta Lei.

Parágrafo Único. O Conselho Superior do Ministério Público, em ato próprio, indicará a lotação dos cargos efetivos das Funções Comissionadas.

## **CAPÍTULO VIII DAS PROMOÇÕES**

Art. 21 - A promoção na Carreira será sempre de um padrão para o seguinte, com interstício mínimo de dois anos, e será fixada em Regulamento do Conselho Superior do Ministério Público, em função do resultado de avaliação formal do desempenho.

Art. 22 - O Sistema de Avaliação Funcional a ser estabelecido em Regulamento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre, terá por objetivo a aferição do desempenho mediante dados objetivos e garantir ao servidor o acesso ao resultado da avaliação.

Art. 23 - É vedada a promoção do servidor durante o estágio probatório.

Art. 24 - Ao servidor da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado do Acre, por ocasião da aposentadoria, será concedida a promoção para o padrão seguinte àquele em que estiver investido, salvo se estiver em estágio probatório.

## **CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

Art. 25 - Fica criada na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Acre, a Estrutura Organizacional Básica constante do Anexo VIII, desta Lei.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 26 - Aplica-se aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público, naquilo que couber, as disposições dos Servidores Públicos do Estado do Acre.

Art. 27 - Conceder-se-á auxílio-transporte aos servidores em atividade, abrangidos por esta Lei, a fim de custear seu deslocamento da residência para o local de trabalho e deste para a residência, no valor de quarenta e quatro passagens regulares de transporte público.

Art. 28 - No âmbito do Ministério Público do Estado do Acre é vedada a nomeação ou designação, para as Funções Comissionadas, de cônjuge, companheiro, ou parente até terceiro grau, inclusive, dos respectivos Membros, salvo para o cargo de provimento efetivo da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, caso em que a vedação é restrita à nomeação para servirem junto ao Membro determinante da incompatibilidade.

Art. 29 - A revisão da remuneração dos servidores do Quadro de Pessoa do Ministério Público do Estado do Acre, far-se-á em conformidade com a dos demais servidores do Estado.

Art. 30 - Fica criado em Cruzeiro do Sul um Núcleo de Distribuição e Controle de Processos, ligado à Assessoria de Assessorias Jurídicas da Corregedoria-Geral do Ministério Público, como órgão de auxílio e apoio às Promotorias de Justiça do local, sob a denominação de FC-MP-5 e duas FC-MP-3.

Art. 31 - Fica vedado no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre, a partir da vigência desta Lei, a admissão no cargo de Auxiliar.

Art. 32 - Os atuais Cargos de Natureza Especial e de Direção e Assessoramento Superior do Grupo de Provimento em Função de Assessoria, previstos na Lei nº 1.274, de 15 de outubro de 1998, ficam transformados em Funções Comissionadas na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 32 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Acre.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 1.146, de 16 de dezembro de 1998 e demais disposições em contrário.

Rio Branco, Estado do Acre, 20 de novembro de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Es

**JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES**  
**Governador do Estado do Acre**